



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

WAGNER FERNANDES DE SOUSA

**ACESSO A DADOS SIGILOSOS EM INVESTIGAÇÕES DE CRIMES CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA: RESERVA DE JURISDIÇÃO E IMPLICAÇÕES PARA O
MINISTÉRIO PÚBLICO**

SANTA RITA
2023

WAGNER FERNANDES DE SOUSA

**ACESSO A DADOS SIGILOSOS EM INVESTIGAÇÕES DE CRIMES CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA: RESERVA DE JURISDIÇÃO E IMPLICAÇÕES PARA O
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Augusto Forte
de Negreiros Deodato

SANTA RITA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S725a Sousa, Wagner Fernandes de.

Acesso a dados sigilosos em investigações de crimes contra a ordem tributária: reserva de jurisdição e implicações para o Ministério Público / Wagner Fernandes de Sousa. - Santa Rita, 2023.
54 f.

Orientação: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Sigilo bancário e fiscal. 2. Reserva de jurisdição. 3. Crimes contra a ordem tributária. 4. Ministério Público. I. Deodato, Felipe Augusto Forte de Negreiros. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Acesso a dados sigilosos em investigações de crimes contra a ordem tributária: reserva de jurisdição e implicações para o Ministério Público”, sob orientação do(a) professor(a) Felipe Augusto Forte Negreiros Adeodato que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Wagner Fernandes de Sousa com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Felipe Augusto Forte Negreiros Adeodato

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Rômulo Rhemo Palitot Braga

Dedico esse trabalho aos meus pais, Francileide e Valter, a minha esposa, Lívía, ao meu filho, Pietro e aos meus irmãos, Filipe e Matheus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por tudo que tem feito em minha vida. Não tenho palavras para externar minha gratidão.

Agradeço aos meus pais, Francileide e Valter, pelo esforço despendido para me ajudar em tudo que precisei. Sempre que preciso estão de braços abertos para acolher.

Agradeço a minha esposa, Livia Sayonara, por todo o apoio ao longo dessa jornada e incentivos diários. Foram muitas renúncias até chegar nesse momento. Muito obrigado, meu amor.

Agradeço aos meus irmãos, Filipe e Matheus, pelos incentivos durante essa caminhada.

Agradeço aos meus amigos pela amizade ao longo desses 5 anos da graduação. Em especial a David Jhons, Cristian Renner e Ícaro Dantas.

Agradeço, também, a amiga Lilian Lima que o Ministério Público me deu, grande incentivadora.

Agradeço aos professores que conheci durante o curso, os quais contribuíram para minha formação.

Por fim, mas não menos importante, ao meu professor e orientador, Dr. Felipe Negreiros, por permitir a construção deste trabalho. Muito obrigado.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar as possíveis implicações, para o Ministério Público, da reserva de jurisdição, em relação ao acesso direto de dados sigilosos, bancários e fiscais, durante as investigações de crimes contra a ordem tributária. Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar, em razão da necessidade de conhecer definições e conceito de diferentes disciplinas. Adota uma abordagem qualitativa, conquanto está calcada em fundamentos interpretativos, além de empregar o método descritivo. Como técnica, a pesquisa bibliográfica e documental, com destaque as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Partindo de considerações sobre o Ministério Público e seu papel traçado pela Constituição Federal na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em seguida, discorre-se sobre os crimes contra a ordem tributária e como o *Parquet* atua diante desses ilícitos tributários, bem como a maneira que requisita os dados durante as investigações. Após esse estudo sobre a atuação do Ministério Público no combate aos crimes fiscais, procura-se estabelecer o entendimento dos Tribunais Superiores, especificamente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, acerca dos sigilos bancário e fiscal, bem como as relativizações para a quebra do sigilo e as balizas norteadoras da atuação Ministerial. Por fim, após o levantamento jurisprudencial, busca-se apresentar as possíveis implicações da reserva de jurisdição imposta ao Ministério Público, no exercício de seu papel constitucional de investigação, para o acesso direto às informações sigilosas.

Palavras-chave: Sigilo bancário e fiscal; Reserva de jurisdição; Crimes contra a ordem tributária; Ministério Público.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Corregedoria Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CTN	Código Tributário Nacional
HC	Habeas Corpus
Inc.	Inciso
LC	Lei Complementar
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RFB	Receita Federal do Brasil
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	16
2.1.1 Distinção entre infração tributária e crime tributário.....	16
2.1.2 Os crimes contra a ordem tributária e a atuação do Ministério Público	17
2.2 A OBTENÇÃO DOS DADOS, FISCAIS E BANCÁRIOS, PARA INVESTIGAÇÕES DE CRIMES TRIBUTÁRIOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ...	23
2.2.1 Considerações acerca de dados bancários e fiscais e o sigilo	24
2.2.2 As Instituições que encaminham, de ofício, os dados para o Ministério Público	27
2.2.3 A requisição direta de dados pelo Ministério Público	29
2.2.3.1 A requisição de dados não sigilosos.....	29
2.2.3.2 A requisição de dados sigilosos e a reserva de jurisdição.....	30
3 A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.....	33
3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RELATIVIZAÇÃO QUANTO AO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO	33
3.2 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NAS QUESTÕES QUE ENVOLVE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL	40
4 AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO DIRETO AOS DADOS SIGILOSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A ordem tributária é a base da arrecadação de recursos financeiros pelo Estado, no intento de financiar políticas públicas e serviços essenciais à população. Assim, combater os crimes contra a Ordem Tributária é medida de vital importância, quando se busca garantir a justiça fiscal, a equidade social e o desenvolvimento econômico do país.

Os crimes contra a ordem tributária se tornaram tão especializados que há previsão em norma própria: Lei 8.137/1990, responsável por definir as condutas incriminadoras que visam suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer obrigação acessória. Essas práticas prejudicam o recolhimento dos tributos devidos, causando prejuízos ao erário e a sociedade.

As perdas causadas por esses crimes podem ser significativas, pois afetam diretamente a arrecadação dos entes federados. Tal fato resulta em uma diminuição dos recursos disponíveis para o financiamento de serviços públicos e programas sociais.

Diante desse cenário, faz-se necessário a existência de órgãos com o objetivo de coibir a prática dos ilícitos tributários. Entre as instituições existentes, destacam-se a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de natureza administrativa-fiscal, e a instituição responsável pela persecução penal, o Ministério Público (MP).

Traçado esse panorama introdutório, esta pesquisa tem especial ênfase na instituição ministerial, devido ao seu papel fundamental na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, além da responsabilidade de promover a ação penal pública e buscar a punição dos responsáveis pela efetivação de crimes.

Em outro norte, o *Parquet* também tem atribuição na esfera extrajudicial, como a previsão de propositura de Acordo de Não Persecução Penal e outras medidas cuja finalidade é a de recuperar os recursos desviados e reparar os danos causados aos cofres públicos.

Para exemplificar as ações desenvolvidas pelas instituições, no combate aos ilícitos tributários, pode-se citar a Operação Lava Jato, amplamente divulgada no cenário brasileiro, até mesmo mundial, sendo essa apenas uma das diversas operações deflagradas e conduzidas pelo MP.

Essa operação detectou esquemas de corrupção envolvendo empresas e agentes públicos, incluindo casos de sonegação fiscal. Estima-se que a recuperação de valores supera o montante de R\$ 10 bilhões¹.

Outro exemplo, no âmbito do Estado da Paraíba, é o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), criado em 2018 e integrado por órgãos e instituições públicas, Ministério Público da Paraíba, com a finalidade de propor medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações preventivas e otimizar a recuperação de ativos públicos. Como resultado, desde sua criação até o final de 2022, foram recuperados quase R\$ 117 milhões².

Para alcançar resultados como os citados, é imprescindível promover o acesso de dados pela instituição responsável pela persecução penal, qual seja: o Ministério Público. Além disso, deve-se possibilitar o compartilhamento de informações entre o *Parquet* e os órgãos atuantes, de forma direta, na prevenção e punição de ilícitos tributários.

Hodiernamente, estabeleceu-se um entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência brasileira, embora controverso, no sentido de o MP não poder requisitar diretamente informações sigilosas, bancárias e fiscais, às instituições que as detêm, pois estariam abarcadas pela reserva de jurisdição, isto é, necessitariam de autorização judicial.

Realizadas essas considerações, o presente trabalho visa responder a seguinte indagação: quais são as implicações da necessidade de autorização judicial pelo Ministério Público para acessar de forma direta dados sigilosos, bancários e fiscais, na investigação de crimes contra a ordem tributária?

Para isso, este estudo acadêmico explorará o papel do MP na tutela dos direitos metaindividuais consagrados pela Constituição Federal de 1988, bem como a sua atuação no combate aos crimes contra a ordem tributária.

Assim, examinará o panorama jurídico que dirime o tratamento dos dados sigilosos, sejam bancários ou fiscais, além dos regramentos aplicáveis ao acesso desses dados pelo *Parquet*.

¹ Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 20 jul. 2023.

² Ministério Público da Paraíba. **Cira completa 4 anos e realiza evento de comemoração na próxima terça-feira**. 2022. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/90-noticias/ordem-tributaria/24633-cira-completa-4-anos-e-realiza-evento-de-comemoracao-na-proxima-terca-feira>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Outrossim, analisaremos o posicionamento dos tribunais superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao sigilo bancário e fiscal, assim como as possibilidades para a quebra dessa confidencialidade.

Por fim, apresentaremos algumas das possíveis repercussões da reserva de jurisdição imposta ao Ministério Público, quando a instituição necessita requisitar as informações sigilosas, bancárias e fiscais, no exercício de seu papel constitucional de investigação.

Dessa forma, a discussão do tema é de grande relevância social e jurídica, visto que os crimes tributários têm repercussões complexas em toda a sociedade, bem como envolvem organismos importantes na prevenção e combate de tais ilícitos e, principalmente, na recuperação do dinheiro desviado.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar quando consideramos os métodos de investigação, na medida em que há grande integração das “informações, dados, técnicas, instrumentos, perspectivas, conceitos e teorias de duas ou mais disciplinas”¹, com o objetivo de avançar no entendimento de questões relevantes, cuja resolução exige conhecimentos oriundo de mais de uma disciplina.

A abordagem desta pesquisa é qualitativa, pois, nas palavras de Wolcott *apud* Richardson (2017, p. 65),

A pesquisa qualitativa é fundamentalmente interpretativa. Isso significa que o pesquisador faz uma interpretação dos dados, o que inclui o desenvolvimento da descrição de uma pessoa ou de um cenário, a análise de dados para identificar temas ou categorias e, finalmente, interpretar ou tirar conclusões sobre seu significado, pessoal e teoricamente, mencionando as lições aprendidas e oferecendo mais perguntas a serem feitas (WOLCOTT, 1994). Isso também significa que o pesquisador filtra os dados através de uma lente pessoal situada em um momento sociopolítico e histórico específico. Não é possível evitar as interpretações pessoais na análise de dados qualitativos.

Quanto aos objetivos, o presente trabalho pode ser caracterizado como descritivo, porquanto apresentar, de maneira sistemática, uma situação (Richardson, 2017, p. 6).

Dito de outra forma, almejamos proporcionar um entendimento mais aprimorado acerca do tema e, por fim, aferir as implicações da reserva de jurisdição

¹ **Facilitando a pesquisa interdisciplinar**. Washington: The National Academies Press, 2005. Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/11153/facilitating-interdisciplinary-research>. Acesso em: 15 jul. 2023.

imposta ao MP, de acordo com a legislação, doutrina, jurisprudência e produções científicas sobre a matéria.

Com o intuito de responder à pergunta de pesquisa, utilizamos o método indutivo, quando partimos de dados ou observações particularmente constatadas, para alcançarmos proposições de caráter geral (Richardson, 2017, p. 24).

Fixadas as balizas metodológicas norteadoras deste trabalho, é oportuno esclarecer que, para fins didáticos, a obra foi estruturada em 5 (cinco) seções, quais sejam: a introdução, três capítulos e as considerações finais.

Nas considerações introdutórias, esclarecemos os aspectos gerais abordados neste trabalho, como a pergunta de pesquisa, a justificativa, os objetivos gerais e específicos e as questões metodológicas.

O segundo capítulo apresentará o Ministério Público, com destaque para sua função de proteger os direitos difusos, coletivos e individuais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como a necessidade de atuar no combate aos crimes tributários e a maneira pela qual acessa os dados bancários e fiscais, durante o procedimento de investigação. É nesta seção que conceitos relevantes serão discutidos, como sigilo bancário e fiscal, reserva de jurisdição e Ministério Público.

O terceiro capítulo abordará a jurisprudência dos cortes superiores, com ênfase no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em relação aos posicionamentos sobre sigilo de dados bancários e fiscais, além de discorrer acerca das relativizações para a quebra do sigilo adotadas, nos últimos anos, pelo STF e STJ, na tentativa de balizar para a atuação do MP.

O quarto capítulo objetiva demonstrar as possíveis repercussões da necessidade de prévia autorização judicial para acesso direto aos dados sigilosos pelo *Parquet*, durante as investigações de crimes contra a ordem tributária.

Por fim, no quinto capítulo teceremos as considerações finais sobre a pesquisa realizada, sintetizando os principais pontos tratados no trabalho, além de sugerir potenciais respostas à pergunta de pesquisa.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Ministério Público, desde sua origem até sua consolidação plena, efetivada na Constituição de 1988, sempre teve uma forte ligação com o Poder Executivo. Antes da Carta Cidadã, conquistou certa independência funcional nas diversas constituições do Brasil republicano, mas ainda havia normas legais que o submetiam ao governo, como a escolha do Procurador-Geral pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado, tanto na esfera federal quanto nos estados.

Os constituintes de 1988, de forma acertada, optaram por afiançar mais autonomia à Instituição. Na disciplina dedicada ao órgão, destinaram um capítulo específico para definir suas atribuições, apartando-o do texto que regulamentava o Poder Executivo, além de criar mecanismos garantidores de sua independência funcional, dificultando interferências indevidas de outros Poderes.

A Constituição, lei maior do nosso ordenamento jurídico, também valorizou a atuação do *Parquet* em temas voltados para o interesse da coletividade, existindo poucas matérias atinentes à defesa da sociedade impassíveis de serem jurisdicionadas pela Instituição.

Na atualidade, quase todos os problemas capazes de afetar o equilíbrio das relações sociais podem ser objeto da tutela do Ministério Público. Desde a busca pela reparação de danos causados ao consumidor até o exercício da persecução penal, motivada pelo potencial prática de um crime, é temática digna de motivar a atuação ministerial.

Eis aqui o cerne, o exercício ministerial relevante para este trabalho: a atuação criminal do *Parquet*. Dentre as suas atribuições nesta seara, a instituição, titular da pretensão punitiva dos crimes que ofendem bens jurídicos relevantes para a sociedade, está incumbida de promover, de forma privativa, a ação penal pública, consistente na materialização do direito de punir do Estado, conforme o disposto no inciso I do art. 129, da CF.

Nesse contexto, tem o dever de oferecer a denúncia contra o autor do fato criminoso, na hipótese de existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, e, a partir daí, alcançar a condenação do réu perante o Poder Judiciário, sempre obedecendo os princípios constitucionais aplicáveis a matéria.

Além de sujeito ativo da ação penal pública, o MP tem, nas suas atribuições, a prerrogativa de investigar, de forma direta, crimes, por meio de instrumento próprio de

sua atuação, denominado Procedimento Investigatório Criminal, regulamentado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, embora a forma mais comum de investigação preliminar seja o inquérito policial, conduzido pela Polícia Judiciária, seja no âmbito federal pela Polícia Federal quanto na esfera estadual pela Polícia Civil, sob supervisão do Poder Judiciário e do Ministério Público, este órgão também detém atribuições para instaurar, em questões penais, procedimentos extrajudiciais para a apuração de atividades delituosas, tanto por iniciativa própria quanto por requisição de autoridade competente.

Dito isso, o MP, para instruir de forma adequada seus PICs, pode requisitar informações e documentos, expedir notificações e intimações, ouvir testemunhas e investigados, realizar perícias e diligências, entre outras medidas necessárias para esclarecer os fatos, nos termos do inciso VI, do art. 129, da CF.

Ao final da investigação, o membro do *Parquet* pode oferecer a denúncia, se entender que há indícios suficientes para promover a ação cabível, caso contrário, pode requisitar novas diligências ou arquivar o procedimento.

Aliás, esse poder de investigação já foi questionado perante as Cortes Superiores Brasileiras. Observa-se a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593727/MG¹ com Repercussão Geral:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “**O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal**, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

¹ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593727/MG**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=9336233&docTP=TP>. Acesso em: 2 jul. 2023.

Maioria. [...]. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. **(grifo nosso)**
STF. Plenário. RE nº 593727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 14/5/2015.

Outrossim, no Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao *Leading Case* RE nº 593727/MG com repercussão geral reconhecido pelo STF, já era pacífico o entendimento de que o MP tem a competência para promover, por iniciativa própria e de forma direta, as diligências investigatórias que julgar pertinentes ao esclarecimento das matérias de sua atribuição:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, já se firmou no sentido de que **a competência para presidir o inquérito policial, exclusiva da polícia judiciária, não impede o Ministério Público, titular da ação penal, de promover diligências investigatórias para obter elementos de prova que considere indispensáveis à formação da sua opinio delicti.**

2. No caso em exame, não tendo o Ministério Público presidido o inquérito policial mas, tão-somente, realizado diligências investigatórias necessárias ao exercício de suas atribuições de dominus litis, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada. Afinal, o inquérito policial pode ser dispensado quando já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal, como na espécie.

3. **É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à realização de diligências investigatórias pertinentes ao respectivo âmbito de atuação,** a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando houver indício de infração penal atribuída a autoridade policial, hipótese em que se autoriza a direta atuação do Parquet na condução da colheita de elementos para o fim de embasar a opinio delicti. Precedente.

4. O reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não acarreta, por si só, o sobrestamento das ações acerca da matéria, notadamente no caso, em que sequer foi interposto recurso extraordinário.

5. Recurso ordinário desprovido. **(grifo nosso)**

STJ. 5ª Turma. RHC nº 39151/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1/10/2013.

Diante disso, pode-se concluir que a atribuição do Ministério Público na investigação de crimes e na ação penal é uma decorrência lógica da sua missão constitucional de defender os direitos e interesses da sociedade, da ordem jurídica e do regime democrático.

Destarte, o *Parquet* pode conduzir a investigação criminal de forma autônoma ou subsidiária ao inquérito policial, sempre buscando a verdade real dos fatos e

respeitando os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. Assim como, visa à efetividade da persecução penal e à prevenção da impunidade, contribuindo para a realização da justiça e da paz social.

2.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Neste tópico, tratar-se-á da atuação do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, pois é de extrema importância para a manutenção da ordem e da justiça fiscal.

No Brasil, o *Parquet* tem o dever de fiscalizar o cumprimento das leis e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, a sua atuação nos crimes contra a ordem tributária é fundamental para garantir a arrecadação dos tributos e combater os crimes fiscais.

Ademais, a instituição tem o poder de investigar, denunciar e propor ação penal contra os responsáveis pelos crimes tributários, além de buscar a reparação dos danos causados ao erário público.

Dito isso, antes de adentrar no tema, faz-se necessário, a seguir, uma breve distinção entre infração tributária e crime tributário para melhor compreensão da temática.

2.1.1 Distinção entre infração tributária e crime tributário

Entende-se que a infração tributária ou ilícito tributário são termos utilizados para descrever qualquer comportamento, seja ele uma omissão ou uma ação, que caracterize o descumprimento de deveres jurídicos previstos em normas tributárias (Amado, 2011). Assim, esse descumprimento pode ser de uma obrigação principal ou de uma obrigação acessória.

Diante disso, o crime tributário ou crime fiscal se insere no campo da infração tributária, ou seja, é uma espécie do gênero ilícito tributário. Contudo, caracteriza-se quando “[...] revela a insubordinação a valores altos para a sociedade, ao ponto de puxar para si a tutela do Direito Penal, que o tipifica como um crime. [...]” (Duarte, 2019).

Bitencourt e Monteiro (2023), de maneira brilhante, esclarecem que o Direito Penal, um ramo autônomo e teórico do Direito, caracterizado pela *ultima ratio*, limita-se a imposição de sanção para as ações graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes. Sendo assim, permite distinguir o crime tributário (infração penal) do ilícito tributário (infração tributária).

Outrossim, reforçam que a distinção deve ser orientada em dois sentidos: (1) o delito tributário deve ofender, materialmente, um bem jurídico protegido, não sendo suficiente a mera violação das normas tributárias. Assim, não é adequado criminalizar condutas que não representem uma ameaça à ordem tributária; (2) e, sendo a antijuridicidade uma categoria comum a todos os ramos do Direito, a persecução de delitos, incluindo o delito tributário, segue princípios e regras próprias do Direito Penal. Portanto, a responsabilidade penal objetiva e subjetiva e a declaração de culpabilidade são pressupostos necessários para a aplicação de pena (Bitencourt e Monteiro, 2023).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro cuidou das sanções decorrentes da violação dos deveres tributários – Direito Penal Tributário. Entre as legislações existentes, destacam-se o Decreto-Lei nº 2.848/190, conhecido como o Código Penal Brasileiro, e a Lei nº 8.137/1990, relevante para esta pesquisa, pois define os crimes contra a ordem tributária.

2.1.2 Os crimes contra a ordem tributária e a atuação do Ministério Público

O ordenamento jurídico estabelece normas que regulam a conduta dos contribuintes em relação ao Estado, com o objetivo de manter a ordem e a harmonia na sociedade. Dessa forma, condutas que violem essas normas são consideradas ilegais e sujeitas a punições, visando a proteção dos interesses do Estado e da coletividade.

Sendo assim, foi criada a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública e visa a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a interesses coletivos e difusos, a ordem econômica, ao patrimônio público e social, entre outros.

Ademais, para viabilizar de forma mais incisiva, na esfera do Direito Penal, tem-se a Ação Penal Pública, tratada mais adiante, a qual é promovida pelo Ministério Público para buscar a responsabilidade criminal pelos ilícitos praticados.

Entretanto, cabe aqui destacar a Lei nº 8.137/1990, por tratar de maneira específica sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, importante para este trabalho acadêmico.

Na referida lei, estão definidas as condutas consideradas ilegais, sejam elas praticadas por particulares, empresas e, também, funcionário público em razão da função na Administração Tributária.

As normas incriminadoras do aludido diploma legal, busca proteger o bem jurídico que é a arrecadação tributária, pois “[...] o que os crimes tributários atingem diretamente é a administração do erário público, prejudicando a arrecadação de tributos e a gestão dos gastos públicos [...]” (Bitencourt e Monteiro, 2023).

Devido a relevância para esta pesquisa, faz-se um recorte dos três primeiros artigos que formam o Capítulo I da Lei 8.137/1990, pois tratam dos crimes contra a ordem tributária, os quais serão abordados a seguir.

Pois bem, os artigos 1º e 2º são dedicados aos crimes praticados por particulares, enquanto o artigo 3º cuida dos crimes praticados por funcionários públicos, estes integrantes da Administração Tributária.

Com a leitura do artigo 1º, depreende-se que os delitos tipificados são considerados de natureza material ou de resultado, assim, estará caracterizado com a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou obrigação acessória. Observe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório**, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. **(grifo nosso)**

Para Segundo (2023), é importante destacar que o delito previsto no artigo 1º não se caracteriza apenas pelo não pagamento do tributo. O termo “suprimir” significa deixar de pagar o tributo e, ao mesmo tempo, ocultar da autoridade fiscal a ocorrência

do fato gerador correspondente, de modo que esta não possa realizar o lançamento de ofício revisional. Outrossim, o termo “reduzir” caracteriza-se pela redução do tributo, ou seja, o não recolhimento de parte que deveria ser pago ao erário público (Bitencourt e Monteiro, 2023).

Após a análise de diversos casos que chegaram à Suprema Corte, questionando o momento em que identifica o crime contra a ordem tributária, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24, a qual estabeleceu que a tipificação do crime material contra a ordem tributária, previsto nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, somente ocorre após o lançamento definitivo do tributo. Em outras palavras, a tipicidade do crime somente será configurada com a constituição definitiva do crédito tributário.

Outrossim, quanto aos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.137/1990, são considerados formais ou de mera conduta, isto é, basta a simples realização da conduta prevista na norma, não há a necessidade de um resultado naturalístico. Observa-se o disposto no artigo em comento:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por fim, os crimes praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, previstos no art. 3º da lei aludida. Cabe ressaltar que são crimes próprios, isto é, só pode ser cometido por pessoas em emprego, cargo ou função na Administração Tributária, *in verbis*:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Diante do exposto, cabe tratar do ponto importante, qual seja: a legitimidade processual. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 8.137/1990 dispõem nos seguintes termos:

Art. 15. **Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública**, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **(grifo nosso)**

Art. 16. **Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei**, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. **(grifo nosso)**

A ação penal é um procedimento que visa investigar a prática de um crime ou contravenção. Tal procedimento pode ser classificado como privada, quando iniciado pela vítima, ou pública, quando o Estado tem interesse em punir e reprimir o delito. No caso da ação penal pública, o Ministério Público é o detentor do direito de ação e, por meio da denúncia, apresenta a peça inicial do processo.

Assim, da leitura dos artigos aludidos, verifica-se que a ação penal é pública, conforme disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), bem como. depreende-se que o titular da ação é o Ministério Público, pois a ação penal pública é promovida privativamente pelo *Parquet*.

No âmbito da ação penal pública, é possível identificar duas modalidades: a incondicionada e a condicionada. Na primeira, o MP possui autonomia para promover a ação penal, sem que haja qualquer dependência ou subordinação a condições previstas em lei, como ocorre na ação penal pública condicionada. Nesta última, embora a iniciativa para a interposição da ação penal pública ainda seja do Ministério Público, esta fica sujeita à representação do ofendido ou a outras condições estabelecidas em lei.

Destarte, os crimes previstos na Lei 8.137/90 são de ação pública incondicionada, pois a exceção não foi expressa pela lei em comento. Assim, a ação não necessita de representação do ofendido ou de terceiros para ser exercida.

Repise-se que a punibilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 depende da constituição definitiva do crédito tributário, porquanto a materialidade do fato típico condiciona o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Dessa forma, das decisões do Supremo Tribunal Federal, percebe-se a necessidade do esgotamento dos meios administrativos concernente ao crédito tributário. Observa-se os seguintes julgados nesse sentido:

[...]

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. [...] 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. **(grifo nosso)** STF. 2ª Turma. HC nº 100333/SP, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em: 21/6/2011¹.

Bem como o seguinte trecho da decisão nos autos da Reclamação nº 10644/MT por desrespeito a Súmula Vinculante nº 24:

[...]

Com efeito, revela-se juridicamente **inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário.** Enquanto tal não ocorrer, como sucedeu neste caso, estar-se-á diante de comportamento desvestido de tipicidade penal (RTJ 195/114), a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o (suposto) devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (persecutio criminis in iudicio), pois — como se sabe — comportamentos atípicos (como na espécie) não justificam, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão criminal. **(grifo nosso)**

[...]

STF. Dec. Monocrática. Rcl nº 10644/MT, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14/4/2011².

Diante do exposto, o MP, com seu papel constitucional na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais, diante de uma infração penal, tem a legitimidade para promover a ação penal cabível, instaurar um Procedimento Investigatório Criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial.

Assim, tratar-se-á a seguir, de maneira sucinta, o procedimento comumente utilizado na atuação do membro com atribuição criminal, qual seja: o Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 100333/SP**. Rel. Min Ayres Britto. Julgado em 21 de junho de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200264/false>. Acesso em: 27 jul. 2023.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 10644/MT**. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14 de abril de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho201193/false>. Acesso em: 27 jul. 2023.

O PIC é disciplinado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a sua instauração e tramitação pelos membros do *Parquet* com atribuição criminal.

Esse procedimento possui natureza administrativa e inquisitorial, bem como pode ser instaurado de ofício, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública. Estas, como exemplo, as trazidas por esta pesquisa: os crimes contra a ordem tributária.

Ademais, o PIC é utilizado para a preparação e embasamento da propositura, ou não, da ação penal. No entanto, não é pressuposto processual ou condição para ajuizamento da ação, assim disposto no §2º, do art. 1º da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

Outrossim, o início do referido procedimento se dá por meio de uma portaria fundamentada, que deve ser registrada e autuada. Essa portaria deve conter a indicação dos fatos a serem investigados, bem como, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais, conforme art. 4º da resolução aludida.

Cabe destacar aqui o artigo 7º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, para evidenciar as providências, entre outras, adotadas pelo membro na condução do PIC, *in verbis*:

Art. 7º Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifo nosso)

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral; (grifo nosso)

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

Destaca-se os incisos II e III do referido artigo, pois o seu conteúdo será objeto de análise mais adiante, no tópico 2.2, sobre as requisições realizadas pelo Ministério

Público para obter informações. Essas requisições são funções institucionais do MP, previstas no artigo 129 da CF, bem como no art. 27, da Lei 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Por fim, o membro do *Parquet*, após a análise de todas as informações, poderá: requerer novas diligências; ajuizar a ação penal; ou promover o arquivamento dos autos. Nesta última situação, fundamentará os autos com os fatos que motivaram o arquivamento e remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

2.2 A OBTENÇÃO DOS DADOS, FISCAIS E BANCÁRIOS, PARA INVESTIGAÇÕES DE CRIMES TRIBUTÁRIOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como já foi mencionado, o MP é uma instituição prevista na Constituição Federal e tem como uma de suas atribuições um poder-dever requisitório, conforme previsto no artigo 129 da CF. Para Ismail Filho (2021), as normas constitucionais não empregam os verbos "requerer" ou "solicitar", mas sim "requisitar", a qual possui um significado jurídico específico de uma ordem emanada por uma autoridade que detém o poder e a atribuição de exigir a sua efetivação.

Trata-se de um poder concedido ao membro do MP, uma vez que lhe é conferido o direito de assegurar o cumprimento da requisição que não foi atendida, trazendo consequências para aquele que se mostra reticente ou inadimplente. Por outro lado, é importante ressaltar que também é um dever porque o exige a atuar de forma equilibrada e razoável, sem extrapolar os limites determinados pela legislação (Ismail Filho, 2021).

Dito isso, esse poder-dever permite ao *Parquet* requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, nos termos da lei complementar respectiva, a LC nº 75/1993, conforme previsto no inciso VI do artigo 129 da Constituição Federal, assim como na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Outrossim, é uma das formas pelas quais a instituição pode exercer suas funções institucionais, que incluem, entre outras, a promoção da ação penal pública e o inquérito civil, visando a proteção do patrimônio público e social, bem como os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Além disso, essas requisições devem ser fundamentadas, consoante com o disposto no inciso VIII do artigo 129 da CF, ratificando a necessidade de um procedimento formalmente instaurado. Evita-se, assim, requisições informais e aleatórias. Vale destacar a Resolução nº 174/2017 do CNMP, a qual proíbe o exercício do poder-dever requisitório em relação à notícia de fato.

A partir do exposto, cabe analisar, a seguir, as maneiras que o *Parquet* obtém os dados para subsidiar as investigações, os quais podem ser fundamentais para a identificação e punição dos responsáveis de crimes contra a ordem tributária.

Inicialmente, cabe algumas considerações em relação aos dados bancários e fiscais e o sigilo, para uma melhor compreensão da temática.

2.2.1 Considerações acerca de dados bancários e fiscais e o sigilo

Aqui, cabe destacar, preliminarmente, que “dado” é um gênero e que possui espécies, tais como: os dados bancários, dados fiscais e dados cadastrais. Refere-se a um elemento bruto, no qual será trabalhado para extrair informações (Meneses; Correia Neto, 2016, p. 79).

Assim, dado bancário está relacionado aos dados pessoais e financeiros. Referimo-nos, desta feita, aos registros vinculados à conta bancária de uma pessoa ou empresa, como número da conta, agência, banco, CPF ou CNPJ, entre outros, utilizados como referências para a realização de transações financeiras, como transferências, pagamentos e recebimentos.

No que tange ao dado fiscal, quando analisamos as instruções contidas no próprio sítio eletrônico da Receita Federal, podemos defini-lo como aqueles que se referem às informações que comprovam uma transação ao governo e que são protegidas pelo sigilo fiscal¹.

Já em relação ao sigilo, Macedo (2009) entende que, considerando as diversas teorias que buscam explicá-lo, é possível afirmar que se fundamenta, primordialmente, no direito do indivíduo de preservar sua intimidade, permitindo o acesso somente àqueles de sua confiança. Nesse sentido, o sigilo pode ser

¹ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Aspectos gerais sobre o sigilo fiscal**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal/aspectos-gerais-sobre-o-sigilo-fiscal>. Acesso em: 22 ago. 2023.

compreendido como uma manifestação do direito à intimidade, a qual encontra respaldo na própria natureza humana.

Após os apontamentos acima, é preciso compreender que o sigilo fiscal e o sigilo bancário não se confundem. Uma breve distinção é feita por Ricardo Lobo Torres (2011), o qual esclarece que o sigilo bancário é uma garantia de proteção ao cidadão contra a divulgação de informações referentes às suas contas bancárias, sejam elas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas. Por sua vez, o sigilo fiscal é uma proteção para amparar o contribuinte contra a divulgação de informações sobre sua situação financeira ou econômica por parte de qualquer funcionário do Fisco.

No ordenamento jurídico brasileiro, o sigilo fiscal é disciplinado pelos artigos 198 e 199 da Lei nº 5.172/1966, denominada de Código Tributário Nacional, este elaborado anteriormente a CF vigente, mas recepcionada com *status* de Lei Complementar. Contudo, os artigos aludidos sofreram significativas modificações com o advento da LC nº 104/2001 e LC nº 187/2021.

Tais mudanças ocasionaram o surgimento de novas hipóteses para a quebra do sigilo fiscal sem a autorização judicial, bem como o intercâmbio das informações no âmbito da Administração Pública. Devido a sua importância, cabe citar a nova redação dos referidos artigos (grifos nossos):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – **solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública**, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º **O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública**, será realizado **mediante processo regularmente instaurado**, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e **assegure a preservação do sigilo**. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º **Não é vedada a divulgação de informações relativas a:** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – **representações fiscais para fins penais**; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e **permuta de informações**, na forma estabelecida, em **caráter geral ou específico**, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Nota-se, assim, além do pedido da autoridade judiciária, o sigilo fiscal poderá ser afastado quando do pedido da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, bem como traz possibilidade de intercâmbio das informações sigilosas, desde que assegurado a manutenção da confidencialidade.

Ademais, um outro ponto importante do referido artigo reside no inciso I, do § 3º, pois, como veremos mais adiante, traz a possibilidade do compartilhamento, com o Ministério Público, das informações contidas na representação fiscal para fins penais.

No que concerne ao sigilo bancário, observa-se o disposto no *caput*, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, o qual as “instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”. A lei complementar em comento descreve quais são essas instituições financeiras em seu § 1º, do art. 1º.

Outrossim, o sigilo bancário é uma medida de proteção que visa preservar a privacidade e a intimidade financeira dos usuários da instituição financeira, seja pessoa física ou jurídica, assegurando-lhes o direito à reserva de suas informações financeiras em desfavor de terceiros.

No entanto, o § 4º, do art. 1º da LC nº 105/2001, preceitua a quebra do sigilo quando necessária para a apuração de qualquer ilícito, seja durante o inquérito ou processo judicial, principalmente para os seguintes crimes:

[...]

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

[...]

Por fim, o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência é de que o sigilo bancário e o fiscal estão protegidos pelos incisos X e XII, do art. 5º da Constituição Federal, os quais tratam da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados.

Dessa forma, os sigilos bancário e fiscal estão abarcados pela reserva de jurisdição, ou seja, a quebra do sigilo necessita de autorização judicial, a qual será discutida no tópico 2.2.3.2.

2.2.2 As Instituições que encaminham, de ofício, os dados para o Ministério Público

Qualquer instituição ou cidadão pode levar ao conhecimento do Ministério Público de fato ilícito para a adoção de providências. No entanto, para os limites desta pesquisa, cabe destacar a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Essas instituições são importantes devido ao papel que desenvolvem na apuração de ilícitos tributários, bem como, por força normativa, possuem o dever de encaminhar, ao constatar um ilícito tributário, aos órgãos de persecução penal.

Pois bem, a RFB está disciplinada pela Lei nº 11.457/2007. Trata-se de um órgão de caráter permanente, vinculado ao Ministério da Fazenda e que tem como finalidade a administração tributária e aduaneira da União. Além de outras competências, verifica-se o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação.

Na sua atuação, a RFB obtém informações de instituições financeiras sobre as transações financeiras realizadas por seus usuários, conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001. Se forem identificadas falhas, imprecisões ou omissões nessas informações, ou se for detectada uma infração fiscal, a RFB poderá solicitar informações ou documentos adicionais e realizar inspeções ou auditorias para investigar e elucidar as divergências.

Contudo, essa solicitação deverá ser precedida de um procedimento específico, o procedimento administrativo fiscal, com prévia intimação do contribuinte, e que as informações solicitadas sejam indispensáveis para a apuração dos fatos.

Salienta-se o dever da Receita Federal, ao constatar a possível prática de ilícito penal, de encaminhar as representações fiscais para o Ministério Público para fins penais, conforme prevê o art. 83 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 83. **A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária** previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **será encaminhada ao Ministério Público** depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. **(grifo nosso)**
[...]

No que concerne ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, este está regido pela Lei nº 9.613/98. Foi criado no âmbito do Ministério da Fazenda com a finalidade de examinar e identificar as ocorrências de atividades ilícitas, tais como: a “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e financiamento de terrorismo.

O COAF recebe as informações das pessoas físicas ou jurídicas, as quais desenvolvem atividades sujeitas ao controle, assim elencadas no art. 9º, da Lei nº 9.613/98. Temos como exemplo a compra e venda de imóveis e a comercialização de joias, pedras e metais preciosos e objetos de arte.

No entanto, a comunicação dessas informações ao COAF dependerá das características das operações, conforme o art. 11 da referida lei, isto é, a comunicação será realizada quando a transação exceder o limite estabelecido, bem como quando houver indícios de ilícitos.

Destarte, a partir dessas informações, o COAF é responsável pela produção de relatório de inteligência financeira (RIF), o qual é resultado do cruzamento dos dados e do intercâmbio de informações.

Assim como ocorre com a RFB, o COAF, também, “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”, assim preceitua o art. 15, da Lei nº 9.613/98.

Vale destacar que, conforme o Tema 990 de repercussão geral, o qual será tratado mais adiante no tópico 3.1, o STF decidiu pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira produzido pelo COAF, bem como o procedimento fiscalizatório da RFB com o Ministério Público, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

2.2.3 A requisição direta de dados pelo Ministério Público

Neste ponto reside o problema deste trabalho acadêmico, qual seja: o acesso direto a dados sigilosos pelo MP. Contudo, inicialmente, tratar-se-á do acesso direto a dados não sigilosos.

2.2.3.1 A requisição de dados não sigilosos

Como já discutido, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá requisitar informações, sejam pessoas físicas ou jurídicas, assim previsto na Constituição Federal e, mais especificamente, no art. 26, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público)

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
[...]
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
[...]
II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie; **(grifo nosso)**

Com a leitura do dispositivo, depreende-se que o *Parquet* poderá requisitar qualquer informação. Contudo, observar-se-á no tópico 2.2.3.2 que a requisição de dados sigilosos dependerá de prévia autorização judicial.

No entanto, o MP tem acesso direto, independente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos clientes mantidos pelas empresas telefônicas, pelas administradoras de cartão de crédito e pelas instituições financeiras.

Pois bem, esse acesso aos dados cadastrais está disposto no art. 17-B da Lei 9.613/1998 – dispõe sobre a “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens –, bem como no art. 15 da Lei 12.850/2013, a qual versa sobre as organizações criminosas. Cabe destacar o julgado do STJ no REsp nº 1561191/SP¹, sobre a temática, *in verbis*:

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1561191/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502372073&dt_publicacao=26/11/2018. Acesso em: 10 ago. 2023.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE.

[...]

4. O Ministério Público, em suas atividades precípua, depara-se constantemente com a necessidade de buscar dados e informações de usuários investigados para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outra investigação criminal ou civil, constantes em bancos de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado. **O acesso a tais bancos é essencial para que haja sucesso na tarefa de individualização e identificação de agentes praticantes das mais diversas infrações penais, seja na posição de autores, partícipes ou até mesmo como testemunhas de crimes.**

5. Outro ponto imprescindível ao deslinde da presente controvérsia é a distinção de dados e dados cadastrais. Enquanto os "dados" revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, **os "dados cadastrais" se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação.** São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc. **(grifo nosso)**

[...]

STJ. 2ª Turma. REsp nº 1561191/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/4/2018.

Verifica-se da decisão a importância do acesso aos dados pelo Ministério Público durante as investigações, bem como, de maneira precisa, o Relator Ministro Herman Benjamin traçou uma distinção entre dados e dados cadastrais.

2.2.3.2 A requisição de dados sigilosos e a reserva de jurisdição

Percebe-se que as investigações de crimes contra a ordem tributária muitas vezes exigem acesso a dados confidenciais para subsidiar o processo em desfavor dos infratores. No entanto, as implicações legais do acesso a esses dados podem ser complexas, especialmente quando se trata do papel do Ministério Público.

Neste tópico reside a principal discussão deste trabalho de pesquisa, qual seja: a requisição direta de dados sigilosos pelo Ministério Público às instituições que as detêm. Entretanto, faz-se necessário explanar sobre a reserva de jurisdição para melhor compreensão da temática.

Pois bem, a reserva de jurisdição está associada as “competências que são atribuídas explicitamente aos órgãos judiciários para a prática de atos jurisdicionais

específicos, com previsão geralmente constitucional, e que implicam o afastamento da possibilidade de que tais atos sejam praticados por outros órgãos, autoridades ou pessoas” (Pinto, 2009, p. 224).

Dessa forma, a Constituição Federal, no contexto da investigação criminal, prevê as seguintes cláusulas de reserva jurisdicional: a busca e apreensão domiciliar (art. 5º, XI); a interceptação de comunicações telefônicas (art. 5º, XII); as prisões (art. 5º, LXI); e as medidas cautelares em geral (art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV) (Calabrich, 2006, p. 144).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da reserva de jurisdição no julgamento do MS nº 23452/RJ¹, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado em decisões que abordam a temática, conforme se verifica no recorte do Acórdão proferido.

[...]

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado.

STF. MS nº 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16/9/1999.

Nesse mesmo norte, no contexto da reserva de jurisdição, a jurisprudência e a doutrina brasileira entendem que o sigilo de dados, bancários e fiscais, é cláusula de reserva de jurisdição abarcada pelos incisos X e XII, do art. 5º, da CF. Assim, há a

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 23452/RJ**. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16 de setembro de 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102233/false>. Acesso em: 2 ago. 2023.

necessidade de prévia autorização judicial para a requisição direta pelo *Parquet* desses dados sigilosos.

No entanto, durante esta pesquisa, foi possível identificar algumas exceções a reserva de jurisdição, as quais possibilitam o acesso direto pelo MP às informações sigilosas.

Uma possibilidade está quando o Réu, previamente, autorizou, de forma voluntária e espontânea, o afastamento do sigilo dos dados. Esse foi o entendimento do STJ no julgamento do HC nº 565737/AC¹, observa-se a ementa, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PECULATO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. **PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RÉU, DE FORMA VOLUNTÁRIA A ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. **(grifo nosso)**

1. O direito ao sigilo dos dados bancários e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto nem indisponível, e, no caso, o Paciente autorizou, de forma voluntária e espontânea, o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal referentes aos exercícios de 2008 a 2016, de forma que não se vislumbra ilegalidade a ser sanada. 2. Em situações assemelhadas, esta Corte vem reconhecendo a inexistência de ilegalidade se o acesso a informações protegidas por sigilo foi consentido. 3. Ordem de habeas corpus denegada.

STJ. 6ª Turma. HC nº 565737/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1/12/2020.

Por fim, está a possibilidade da quebra do sigilo bancário de entes públicos, pois estes, em regra, não possuem a proteção à intimidade e a privacidade. Assim, é possível que o Ministério Público solicite a quebra do sigilo de contas públicas sem a necessidade de autorização judicial. Nesse sentido foi o julgado da colenda Corte no HC nº 308493/CE, o qual será apreciado mais adiante no tópico 3.2 desta pesquisa.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 565737/AC**. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1 de dezembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000611480&dt_publicacao=16/12/2020. Acesso em: 10 ago. 2023.

3 A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O debate acerca do sigilo fiscal e bancário é um assunto de longa data e que não apresenta consenso. Essa discussão surge devido à ausência de uma previsão constitucional expressa sobre o tema, o que resulta em divergências na interpretação e aplicação das normas, assim como na ponderação dos interesses envolvidos. Além disso, a mudança na composição dos tribunais, também desempenha um papel significativo nesse contexto.

A questão em debate abrange uma série de aspectos, incluindo a proteção do direito à privacidade e à intimidade dos indivíduos, a necessidade de fiscalização tributária por parte do Estado e o combate aos ilícitos relacionados à área fiscal. Trata-se de um equilíbrio delicado entre garantir a salvaguarda dos direitos individuais e promover a efetividade das políticas tributárias.

Ao longo do tempo, tanto o STF quanto o STJ têm proferido decisões relevantes sobre essa temática. Análises dessas decisões serão apresentadas a seguir, a fim de fornecer uma visão mais abrangente e esclarecedora sobre o assunto.

3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RELATIVIZAÇÃO QUANTO AO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

Como mencionado anteriormente, a discussão sobre o sigilo bancário e fiscal é complexa e recorrente na Excelsa Corte brasileira. Para uma melhor compreensão da temática, buscou-se traçar uma linha histórica das principais decisões, iniciando-se no ano 1995 até o momento desta pesquisa.

O STF, até o ano de 1995, entendia que o sigilo bancário e fiscal só poderia ser quebrado com autorização judicial. O principal argumento, e ainda defendido majoritariamente pela doutrina, é de que o inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, abarcaria o sigilo de dados na cláusula de reserva de jurisdição.

Pois bem, em 1995, temos uma importante decisão proferida no MS nº 21729/DF¹, cabe destaque a ementa do acórdão pois, em exceção ao entendimento

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 21729/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5 de outubro de 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101299/false>. Acesso em: 2 ago. 2023.

anterior da Corte, o Ministério Público foi autorizado a quebrar o sigilo bancário em casos que envolvam verbas públicas, *in verbis*:

EMENTA: I. Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/ A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/ A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. **O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas.** A ordem jurídica confere explicitamente **poderes amplos de investigação ao Ministério Público**- art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. **Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade**, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor de política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido. **(grifos nossos)**
STF. MS 21729/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 5/10/1995

Depreende-se da decisão citada a ratificação do poder requisitório do *Parquet*, conferido pela Constituição Federal, na instrução de procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Salienta-se que o entendimento aludido é sustentado até o momento desta pesquisa.

Outrossim, no ano 2000, em voto proferido no MS nº 23.480/RJ¹, sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o STF admitiu que os sigilos fiscal e bancário não estão incluídos no princípio da reserva de jurisdição, uma vez que não são explicitamente mencionados na Constituição Federal.

Ademais, em 2001, foi publicada e entrou em vigor a Lei Complementar nº 105, comentada em momento anterior, pois dispõe sobre o sigilo bancário, bem como o Decreto nº 3.724, o qual regulamenta o artigo 6º da referida lei complementar. Esses

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 23480/RJ**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 4 de maio de 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102715/false>. Acesso em: 4 ago. 2023.

diplomas legais merecem realce desta pesquisa por conferir ao fisco a possibilidade de requerer informações bancárias dos contribuintes sem intervenção do Poder Judiciário. Observa-se o disposto no art. 6º da LC nº 105/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Assim, diante dos questionamentos acerca da constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001 e dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 3.724/2001, o STF se posicionou em quatro momentos relevantes para dirimir a controvérsia.

No primeiro momento, em 2003, ao apreciar a Ação Cautelar nº 33-5, pleiteando o efeito suspensivo do RE nº 389.808/PR, o Ministro Relator Marco Aurélio concedeu a liminar e declarou a constitucionalidade dos artigos mencionados, garantindo, assim, a quebra do sigilo por iniciativa do Fisco.

Ademais, em 2009, a Excelsa Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia a respeito da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, tendo como *Leading Case* o RE nº 601.314/SP¹, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

STF. RE 601314 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/10/2009

Em 2010, o STF, ao analisar o mérito do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR², decidiu de maneira diversa à concedida anteriormente na Ação Cautelar

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 601314/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22 de outubro de 2009. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1248/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 389808/PR**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15 de dezembro de 2010. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur191883/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

nº 33-5. A Corte alterou seu entendimento e declarou a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem o crivo do Judiciário.

O acórdão proferido no recurso extraordinário aludido retoma o entendimento anterior, qual seja, a reserva de jurisdição abarca o sigilo de dados. Assim, o Fisco e o *Parquet* dependeriam de autorização judicial para a quebra do sigilo de dados, conforme trecho destacado do Acórdão:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, **a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações**, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, **mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (grifos nossos)**

[...]

STF. RE 389808, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/12/2010.

E, por fim, em 2016, a Suprema Corte finalizou a controvérsia com o julgamento do RE nº 601.314/SP com a definição do Tema 225 da repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, assim como o julgamento conjunto das ações diretas ajuizadas contra a LC nº 105/2001 - ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Na decisão do RE nº 601.314/SP¹, por maioria de votos, o Tribunal fixou a seguinte tese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

[...]

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**.

[...]

STF. Plenário. RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016 (repercussão geral) (Info 815)

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 601314/SP**. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356216/false>. Acesso em: 11 ago. 2023.

Diante da tese, a Corte modifica seu entendimento e estabelece que o art. 6º da LC nº 105/2001 é constitucional, ou seja, o Fisco pode requisitar diretamente informações das instituições bancárias sem autorização judicial.

Outrossim, entendeu que o repasse das informações das instituições financeiras para o Fisco não seria uma “quebra de sigilo bancário”, mas uma “transferência de sigilo”. Portanto, os dados sigilosos repassados ao Fisco permanecem de maneira sigilosa na Administração Tributária.

Aliás, outros argumentos suscitados no voto do Relator merecem menção neste trabalho, pois tratam de relativizações para a quebra do sigilo. O primeiro deles é que o sigilo bancário não tem caráter absoluto e deve ser flexibilizado em face do princípio da moralidade. Assim, em situações em que as transações bancárias indicam atividades ilegais, a proteção ao sigilo deve ser atenuada.

Ademais, trata-se do dever fundamental de pagar tributos para a manutenção e desenvolvimento do Estado. E, por último, a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001 seria de encontro aos tratados internacionais em matéria tributária aderidos pelo Brasil no combate a ilícitos tributários.

Dito isso, cabe analisar, nesse momento, a decisão proferida no julgamento conjunto das ações diretas ajuizadas contra a LC nº 105/2001 - ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859¹, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. **Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade.** Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. **Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar).** Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. **(grifos nossos)**
STF. Plenário. ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016 (Info 815)

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859/DF**. Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur358417/false>. Acesso em: 11 ago. 2023.

Observa-se da decisão que o STF, também por maioria dos votos, corroborou com os argumentos apresentados na decisão do RE nº 601.314/SP, bem como estabeleceu a constitucionalidade do art. 5º da LC nº 105/2001, o qual permite o Poder Executivo editar critérios, por ato normativo, para que as instituições financeiras informem à administração tributária operações financeiras efetuadas por seus usuários.

Além disso, a Corte ressaltou que os Estados e os Municípios poderão obter as informações, conforme o art. 6º da LC nº 105/2001, uma vez regulamentada a matéria de maneira análoga ao Decreto nº 3.724/2001.

Outrossim, a decisão enfrentou as alterações realizadas pela LC nº 104/2001, a qual inseriu os §§ 1º e 2º ao art. 198 do CTN. Dessa forma, possibilitando o intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da Administração Pública. Assim, o STF decidiu que os dispositivos são constitucionais.

Pois bem, superado o entendimento de que o Fisco pode requisitar diretamente dados bancários às instituições financeiras sem autorização judicial, a Excelsa Corte se deparou com outra situação, qual seja: a possibilidade do compartilhamento das informações bancárias obtidas pelo fisco com o Ministério Público para fins penais.

Assim, no final de 2019, o julgamento do tema 990 de repercussão geral, *Leading Case* RE nº 1055941/SP¹, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, discutiu a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, do procedimento fiscalizatório da RFB e dos relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), atualmente chamado de COAF, no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Durante o voto, o Ministro Relator Dias Toffoli destacou que o julgamento em questão aborda o uso de ferramentas cruciais no combate à corrupção, sonegação fiscal e o crime organizado, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Além disso, a importância de que o uso dessas ferramentas seja realizado em conformidade com a lei e a Constituição, especialmente pelos agentes de fiscalização e investigação do Estado, no que diz respeito ao compartilhamento de informações.

Dito isso, o STF, por maioria dos votos, decidiu que é constitucional o compartilhamento, vide:

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1055941/SP**. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433179/false>. Acesso em: 13 ago. 2023.

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 990. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DA UIF E DA ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM OS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL PARA FINS CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA RESTABELECER A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE 1º GRAU. REVOGADA A LIMINAR DE SUSPENSÃO NACIONAL (ART. 1.035, § 5º, DO CPC). FIXAÇÃO DAS SEGUINTE TESES:

1. **É constitucional o compartilhamento** dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - **com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial**, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; **(Grifos nossos)**

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

STF. RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/12/2019

Contudo, após a leitura do Acórdão, observa-se que o Ministério Público não pode fazer requisições direta à RFB ou ao COAF. Fica evidenciado a constitucionalidade no compartilhamento de ofício por esses órgãos para o MP, pode-se dizer, uma via de mão única.

Em 2022, a Suprema Corte, novamente, debruçou-se sobre o tema. Desta feita, versava sobre a constitucionalidade do inciso V, art. 8º, do Regimento Interno do CNJ, o qual possibilita ao Corregedor Nacional de Justiça requisitar dados bancários e fiscais sem prévia autorização judicial.

Trata-se da ADI 4709/DF¹, sob relatoria da Ministra Rosa Weber. Na ocasião, os ministros decidiram, por unanimidade, pela constitucionalidade da requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça, no entanto, é necessário um processo regularmente instaurado para apuração de infração de sujeito determinado, bem como mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4709/DF**. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27 de maio de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465626/false>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.
STF. Plenário. ADI 4709/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/5/2022 (Info 1056)

Diante da decisão, vislumbra-se a uniformidade do entendimento da Corte no sentido da “transferência de sigilo”, bem como não há direitos absolutos, deve-se ponderar outros valores públicos.

Assim, encerra-se essa breve linha histórica traçada com o intuito de demonstrar os entendimentos adotados pela Excelsa Corte sobre o tema do sigilo bancário e fiscal.

No entanto, acrescenta-se que, durante esta pesquisa, tramita na Suprema Corte o Tema 1121, como *Leading Case* o RE nº 1296829/RS com repercussão geral. Desta feita, será analisado a constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

3.2 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NAS QUESTÕES QUE ENVOLVE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Após a análise das decisões da Suprema Corte acerca do sigilo bancário e fiscal, busca-se neste tópico, também, apresentar as decisões e posicionamentos do STJ.

No entanto, será apresentado julgados que envolvem o Ministério Público e o acesso a dados bancários e fiscais, pois traçam balizas para a atuação ministerial e relevantes para este trabalho acadêmico.

Inicialmente, trata-se do HC nº 308493/CE¹, no qual a Quinta Turma, em 2015, decidiu que é lícita a requisição do MP das informações bancárias de titularidade de órgão públicos, pois as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade, não são protegidas pelo sigilo bancário, visa-se a proteção do patrimônio público, vide:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. **ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA.** REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE. **(grifo nosso)**
STJ. 5ª Turma. HC 308.493/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/10/2015 (Info 572)

Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente às instituições financeiras as informações relativas à movimentação de recursos públicos.

Em 2018, a Colenda Corte, fixou o entendimento quanto a requisição direta pelo *Parquet* de dados não sigilosos das instituições financeiras. Tais dados correspondem as informações cadastrais dos clientes dessas instituições. Essa decisão ocorreu no julgamento do REsp nº 1561191/SP² pela Segunda Turma, sob relatoria do Ministro Hermam Benjamin.

Em 2020, a Sexta Turma do STJ, diante do HC nº 565737/AC³, entendeu que o MP pode ter acesso aos dados bancários e fiscais quando for consentido pelo réu, isto é, após autorização de forma voluntária e espontânea. Já mencionado no tópico 2.2.3.2 desta pesquisa.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 308493/CE**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20 de outubro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402884063&dt_publicacao=26/10/2015. Acesso em: 26 jul. 2023.

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1561191/SP**. Rel. Min. Hermam Benjamin, julgado em 19 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502372073&dt_publicacao=26/11/2018. Acesso em: 2 ago. 2023.

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 565737/AC**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1 de dezembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000611480&dt_publicacao=16/12/2020. Acesso em: 4 ago. 2023.

Nesse momento, enfatiza-se o julgado da Corte Superior, proferido nos autos do RHC nº 83233/SP¹, em 2022, pelos Ministros da Terceira Seção, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, que restringiu o alcance do Tema 990 firmado pelo STF. Por maioria, os ministros reconheceram a ilicitude dos dados fiscais obtidos pelo Ministério Público por intermédio da Receita Federal, sem autorização judicial.

Assim, o *Parquet* não pode requisitar diretamente dados fiscais, sem a devida autorização judicial. Para o Relator, a tese firmada pela Suprema Corte no Tema 990, refere-se ao encaminhamento de dados fiscais da Receita Federal para o MP quando houver suspeita de crime. No entanto, não possibilita o MP a requisitar os dados sem autorização judicial.

Vale destacar o voto divergente do Ministro Rogério Schietti Cruz, acompanhado pelos Ministros Ribeiro Dantas e Laurita Vaz, no sentido de que a requisição deve ser compreendida como a transferência de sigilo, da mesma maneira que ocorre no compartilhamento. Contudo, o voto foi vencido, observa-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. **OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF.** ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELA CORTE SUPREMA. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL, APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES. **(grifo nosso)**
STJ. 3ª Seção. RHC 83233/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/2/2022 (Info 724)

Destarte, é possível depreender dos julgados aludidos que o Superior Tribunal de Justiça, em relação aos sigilos bancários e fiscais e o órgão de persecução penal, embora as decisões sobre o tema não sejam unânimes, possui o entendimento no sentido da obrigatoriedade de prévia autorização judicial para o acesso direto pelo *Parquet*.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83233/SP**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700833385&dt_publicacao=15/03/2022. Acesso em: 10 ago. 2023.

4 AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO DIRETO AOS DADOS SIGILOSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A questão da reserva de jurisdição para o acesso a dados sigilosos pelo Ministério Público tem sido amplamente discutida na doutrina e jurisprudência, como demonstrado durante este trabalho.

Dessa forma, diante do cenário atual, o presente tópico tem como objetivo elencar as possíveis repercussões da prévia autorização judicial para o acesso direto aos dados sigilosos pelo *Parquet*.

4.1 A OBSERVÂNCIA AO DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E A PROTEÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Como discutido nesta pesquisa, a doutrina e a jurisprudência brasileira entendem que os sigilos bancário e fiscal estão protegidos pela Constituição Federal, especificamente nos incisos X e XII, do art. 5º, pois versam sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, bem como a do sigilo.

Nesse entendimento, consideram-se os sigilos bancário e fiscal, também, abarcadas nas cláusulas de reserva de jurisdição, ou seja, a quebra do sigilo só será possível mediante autorização judicial.

É nesse sentido que Covello e Covas (1999, *apud* Silva, 2017, p. 74) descreve,

o Ministério Público, ou qualquer outra autoridade que não a judiciária, não pode e nem poderá quebrar o sigilo bancário, porque este direito, enquanto reflexo da garantia constitucional à intimidade, somente admite excepcionalização diante de interesse público de maior relevância, detidamente apreciado através do devido processo legal. Não havendo relevante motivo que justifique a tutela jurisdicional para a quebra do sigilo, permanece o indivíduo seguro na intimidade da sua existência. Essa é a garantia constitucional.

O *Parquet*, como instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem o dever de zelar pela proteção desses direitos fundamentais.

No entanto, em determinadas situações, como em investigações criminais, o Ministério Público pode requerer, durante as investigações, a quebra do sigilo bancário e fiscal, desde que haja fundamentação e autorização judicial. Assim, em

seu dever de investigar e combater crimes, deve fazê-lo dentro dos limites legais e constitucionais.

É importante ressaltar que a quebra do sigilo bancário e fiscal deve ser uma medida excepcional, adotada somente quando não houver outra forma de obtenção das informações necessárias para a investigação. Além disso, é necessário verificar a proporcionalidade e a adequação da medida ao caso concreto, respeitando sempre os limites impostos pela Constituição Federal.

Dessa forma, a observância ao direito à privacidade e a proteção dos sigilos bancário e fiscal pelo Ministério Público é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como para a preservação do Estado Democrático de Direito.

4.2 POSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO DAS PRERROGATIVAS E INEFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO

Como mencionado anteriormente, no contexto da investigação criminal, a reserva de jurisdição significa que certas medidas, como a quebra dos sigilos bancário e fiscal, só podem ser autorizadas por um juiz, mediante decisão devidamente fundamentada e estritamente necessária para a investigação.

Pode-se depreender que, da necessidade de autorização judicial para acessar os dados sigilosos, acaba por restringir o poder de investigação do Ministério Público. Além disso, o processo de obtenção dessa autorização pode ser demorado, o que pode resultar em um aumento do tempo e dos custos da investigação, bem como atrasar as investigações conduzidas pelo MP.

Ademais, essa restrição pode afetar negativamente a eficiência das investigações e a capacidade do Parquet de cumprir seu papel constitucional. Isso ocorre porque os responsáveis pelos crimes podem ter mais tempo para ocultar as provas e/ou dificultar o trabalho de investigação, o que pode prejudicar o andamento do processo.

Por outro lado, caso o Ministério Público, durante a investigação, não observe as cláusulas de reserva de jurisdição, bem como extrapole os limites estabelecidos pela autorização judicial, acarretará a invalidação das provas obtidas de forma ilegal, comprometendo todo o processo de investigação e eventualmente levando à impunidade.

A seguinte decisão, proferida pelo STJ no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 125461/RJ, ratifica o entendimento acima mencionado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS COROLÁRIOS. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ADEQUADAMENTE MOTIVADA.** EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO DECRETO DE QUEBRA. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL OU PER RELATIONEM. NÃO UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUPOSTA RATIFICAÇÃO POR SEGUNDA DECISÃO. INAPTIDÃO PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. DECRETO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. **NULIDADE DAS DECISÕES.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O sigilo de dados bancários e fiscais, assegurado pelas constitucionais garantias da privacidade e da intimidade, corolários da dignidade da pessoa humana, merece especial proteção do Estado, somente podendo ser afastado por decisão judicial motivada.

2. **Decisão judicial genérica e imotivada não possui aptidão para afastar garantias constitucionais, especialmente quando desconectada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

3. A técnica de fundamentação referencial ou per relationem, quando relacionada a pedido formulado por uma das partes, exige que o requerimento respectivo veicule suficientes e específicas razões para seu deferimento, especialmente quando envolvido o afastamento de garantias constitucionais. Exige ainda que o órgão julgador faça específica menção à adoção ou encampação dos argumentos trazidos à sua consideração, acrescentando-lhes elementos de convicção pessoal.

4. Mera indicação de exame ou análise dos fundamentos do pedido do parquet, com subsequente deferimento por ser "importante para a investigação", não revela adoção da técnica de fundamentação referencial, caracterizando verdadeira decisão imotivada, sem aptidão para produção de efeitos jurídicos válidos.

5. A prolação de nova decisão judicial com pretensão de produção de efeitos retroativos para ratificar a anterior é providência que não encontra abrigo no direito processual penal do Estado Democrático de Direito.

6. **Ausente legítimo amparo ao afastamento de sigilo bancário, anulam-se as provas obtidas por força de sua decretação imotivada.**

7. Agravo regimental provido. **(grifo nosso)**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC nº 125461/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/2/2021¹.

Pois bem, a Constituição Federal estabeleceu que o MP é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, assim como possui autonomia funcional e administrativa. No entanto, essa autonomia não é absoluta, e deve ser exercida dentro dos limites da lei e da própria CF.

É plausível alegar a restrição das prerrogativas do Ministério Público, pois cabe a ela a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da lei e pela defesa dos interesses

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 125461/RJ.** Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20200788346&dt_publicacao=08/03/2021. Acesso em: 15 ago. 2023.

da sociedade. No entanto, a autorização judicial é uma medida que visa garantir a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade e o sigilo dos dados.

4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE OBSERVAR A LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA

O Ministério Público é uma instituição essencial para a manutenção da ordem jurídica e da justiça em nosso sistema legal. Como guardião da lei, é sua responsabilidade garantir que todas as suas ações estejam em conformidade com a legislação vigente.

Além disso, o *Parquet* também deve observar o princípio da segurança jurídica, que garante a previsibilidade das suas ações. Isso significa que suas decisões devem ser consistentes e não podem ser tomadas de forma arbitrária.

A segurança jurídica é fundamental para garantir a confiança no sistema jurídico e para proteger os direitos dos indivíduos.

É importante destacar que esses princípios são especialmente relevantes quando se trata de acessar dados sigilosos. Nesses casos, a privacidade e a intimidade dos indivíduos devem ser respeitadas e todas as ações do MP devem estar pautada na lei.

Nesse sentido, a autorização judicial se apresenta como uma importante ferramenta para garantir a legalidade e a segurança jurídica. Isso porque, ao exigir que o Ministério Público obtenha uma autorização prévia do Poder Judiciário para realizar determinadas ações, evita-se a atuação de forma arbitrária e sem fundamentação legal.

Um exemplo prático dessa necessidade de autorização judicial é o caso do sigilo de dados. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XII, que é inviolável o sigilo das comunicações, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. Dessa forma, é necessário que o *Parquet* obtenha uma autorização judicial prévia, fundamentada em lei.

Outro exemplo é o caso das buscas e apreensões. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, salvo em caso de flagrante delito ou por ordem judicial. Assim, para que o Estado possa realizar uma busca e apreensão em uma residência, é necessário que obtenha uma autorização judicial prévia, fundamentada em lei.

Destarte, a necessidade de autorização judicial para garantir os princípios da legalidade e segurança jurídica é fundamental para evitar que o Ministério Público atue de forma arbitrária e sem fundamentação legal.

Assim, ao exigir uma autorização prévia do Poder Judiciário para realizar determinadas ações, garante-se a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das decisões judiciais.

4.4 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação dos poderes é um princípio que visa garantir a independência e a autonomia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O Ministério Público, por sua vez, é uma instituição autônoma e independente, que tem como função principal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo assim, cada poder do Estado exerce suas funções de forma independente e autônoma, sem interferência dos demais poderes. No entanto, é importante destacar que a autonomia do Ministério Público não significa que ele esteja acima da lei ou que possa agir sem limites, mas pautada pela legalidade e pela observância dos direitos fundamentais.

No entanto, é possível, em alguns casos, existir conflitos entre os poderes, especialmente entre o Poder Judiciário e os demais poderes, possibilitando o questionamento sobre a necessidade de autorização judicial. Como exemplo, observa-se o problema do presente estudo, qual seja: o acesso direto a dados sigilosos, durante as investigações, pelo MP.

Outrossim, o ativismo judicial, também, é um exemplo de conflito entre os poderes, o qual ocorre quando o Poder Judiciário exerce um papel mais ativo na interpretação e aplicação da lei, muitas vezes ultrapassando os limites de sua competência e interferindo nas funções dos demais poderes.

Embora o ativismo judicial possa ser justificado em alguns casos, como forma de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, ele também pode ser visto como uma ameaça à separação dos poderes.

Dito isso, a autorização judicial é um mecanismo que permite ao Poder Judiciário intervir em questões que envolvem outros poderes, como o Executivo e o Legislativo, desde que haja uma justificativa legal e constitucional para isso.

No entanto, é importante ressaltar que a autorização judicial não deve ser vista como uma forma de permitir ao Poder Judiciário um papel mais ativo do que o necessário na interpretação e aplicação da lei.

Contudo, deve-se ser vista como um mecanismo de controle e equilíbrio entre os poderes, que visa garantir a cada poder o exercício de suas funções, de forma autônoma e independente, sem interferência indevida dos demais poderes.

Assim, a necessidade de autorização judicial para a realização de determinadas atividades é uma forma de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a observância da separação dos poderes. Cabe ao Ministério Público, como instituição autônoma e independente, atuar dentro dos limites legais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na tentativa de responder as indagações levantadas durante o trabalho, tentamos percorrer um caminho lógico, no intento de possibilitar ao leitor um nexo entre a evolução histórica do MP, seu amadurecimento enquanto instituição, a envergadura constitucional por ele ostentada e os desafios para bem e fiel desempenhar o seu mister.

O órgão tem capítulo próprio, na Constituição Federal de 1988, cujo texto, especificamente no art. 127, nomeia-o como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Estipuladas as balizas gerais das atribuições do Ministério Público brasileiro, cingimo-nos à parte do exercício ministerial relevante para este trabalho: a atuação criminal do *Parquet*.

Nesta seara, a instituição, titular da pretensão punitiva dos crimes que ofendem bens jurídicos relevantes para a sociedade, está incumbida de promover, de forma privativa, a ação penal pública, consistente na materialização do direito de punir do Estado, conforme o disposto no inciso I do art. 129, da CF.

Para desempenhar satisfatoriamente seu dever na esfera criminal, tem por obrigação oferecer a denúncia contra o autor de fato criminoso, na hipótese de existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, e, a partir daí, alcançar a condenação do réu perante o Poder Judiciário, sempre obedecendo os princípios constitucionais aplicáveis a matéria.

E, para exercer a contento suas funções, o *parquet* detém prerrogativas como a possibilidade de requisitar informações, faculdade esta estabelecida em lei própria, no art. 26, da Lei nº 8.625/1993, qual seja, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP.

Por óbvio, esse poder não é ilimitado, e, claro, é passível de responsabilização, quando exercido fora dos limites nos quais foi concedido. A LONMP, ainda no art. 26, determina a responsabilidade, de forma bem nítida, por parte do membro do *parquet*, “pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo”.

Ademais, o Ministério Público é submetido a rígidos mecanismos de controle, inclusive por meio do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a quem incumbe a atuação “em prol do cidadão executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição”.

Estabelecidas as premissas que norteiam o múnus ministerial, também buscamos aclarar o funcionamento dos outros órgãos integrantes da cadeia que visa coibir os ilícitos tributários, a saber: a Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Não obstante, tratamos do entendimento jurisprudencial acerca do sigilo fiscal e bancário. Foi possível identificar a relativização da quebra do sigilo dos dados em determinadas situações. Para a jurisprudência, não seria uma quebra de sigilo, mas uma “transferência” do sigilo.

Parece-nos uma pequena controvérsia a ser esclarecida na ordem jurídica posta no Brasil: embora o Ministério Público seja o titular da ação penal, ressalte-se, no combate aos crimes contra a ordem tributária, também deve ter a sua atuação limitada pela reserva de jurisdição imposta, em relação ao acesso a dados confidenciais durante as investigações.

Entendemos que, diante do papel constitucional do *Parquet*, bem como todo o estudo realizado, não seria necessário a autorização judicial para acesso direto de dados sigilosos. Caberia, sim, a possibilidade da “transferência do sigilo” para o MP, tal qual para o Fisco.

No entanto, diante do cenário jurisprudencial brasileiro, este trabalho de pesquisa buscou destacar as possíveis implicações legais para o Ministério Público devido a reserva de jurisdição, bem como o dever de cautela, a fim de evitar quaisquer repercussões legais e, conseqüentemente, a invalidade das provas obtidas.

REFERÊNCIAS

AMADO, Arthur Nelson Santos. Ilícito Tributário: conceito e espécies. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 4, n. 2, out. 2011. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/cgd/article/view/217>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BITENCOURT, Cézar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626980. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626980/>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001**. Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações de interesse fiscal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3724.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Base Legislação da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez.

1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, mar.2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: fundamentos e limites constitucionais. 2006. 236 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/50/1/BRUNO%20FREIRE%20DE%20CARVALHO%20CALABRICH.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Brasília: 2017a, Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Brasília: 2017b, Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

DUARTE, Francisco. Capítulo 11 - Infrações e Crimes Tributários In: DUARTE, Francisco. **Direito Tributário: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-tributario-teoria-e-pratica/1207548622>. Acesso em: 3 set. 2023.

ISMAIL FILHO, Salomão. Poder requisitório e princípio do dever de colaboração com o Ministério Público. **Revista Jurídica da AMPPE**, Recife, n. 3, jun. 2021. Disponível em: <https://amppe.com.br/tag/revista-juridica/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. Sigilo: bancário e fiscal. Possibilidade de o Ministério Público determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal independentemente de autorização judicial. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 62, p. 27-44, 2009. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467823.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

MENESES, Gisela Carvalho Freitas; CORREIA NETO, Celso de Barros. Sigilos Bancários e Fiscal no Brasil: fundamento Constitucional, histórico Legislativo e precedentes Judiciais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 75-109, jul./dez 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/7045/3344>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PINTO, Guilherme Newton do Monte. **A Reserva de Jurisdição**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/c6c74eff-090f-4219-b2cd-0998ba81fe65/content>. Acesso em: 16 set. 2023.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa Social - Métodos e Técnicas**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597013948. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597013948/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774883. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559774883/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SILVA, Larissa Freire Souza. **Quebra dos sigilos bancário e fiscal na investigação preliminar dos crimes contra a ordem tributária**. 2017. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10743/1/LFSSilva.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. Sigilos bancário e fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes, GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilo bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.